



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726426/2010-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO I, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa deixar de preparar o contribuinte folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, em conformidade com os padrões e normas previstas na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a manutenção da multa aplicada decorrente da ausência de preparação de folhas de pagamento de prestadores de serviços contribuintes individuais, cuja obrigação principal fora lançada em Auto de Infração correlato declarado procedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-31.305/2012, às fls. 109/112, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do RPS, por ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, em relação ao período 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07/13, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 19/07/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.431,79 (Um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 115/117, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, repisando os argumentos suscitados nos autos do processo nº 10580.726296/2010-42 – Auto de Infração nº 37.183.743-0, *visto que ambos derivam dos mesmos fatos, por se tratar de questão prejudicial e para evitar decisões conflitantes.*

Em defesa de sua pretensão, pretende seja determinado o julgamento concomitante deste auto de infração com o processo principal, tendo em vista o nexo de causa e efeito que os vincula, mormente em razão de ter alegado e provado *todos os seus argumentos de defesa, especialmente pela inexistência do fato gerador de contribuição previdenciária, argumentos estes que, se acolhidos pelos Doutos Julgadores, haverá a reforma da decisão gerreada e por via de consequencia o arquivamento do processo.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça vestibular do feito, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a empresa deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, cujas contribuições previdenciárias (obrigação principal – parte dos segurados) pertinentes foram lançadas no processo nº 10580.726296/2010-42 – Auto de Infração nº 37.183.743-0.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso I, alínea “a”, do RPS, que assim prescrevem:

**“Lei nº 8.212/91**

*Art. 32. A empresa também é obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”*

**“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.**

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 991,03, a partir de 06/2003, conforme Portaria MPS nº 727/03)*

*a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”*

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Em suas razões de recurso, pugna a contribuinte pela reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que o presente feito encontra-se vinculado ao processo principal retromencionado, razão pela qual repisou os fundamentos de fato e de direito aduzidos naqueles autos.

A corroborar sua tese, pretende seja determinado o julgamento concomitante deste auto de infração com o processo principal, tendo em vista o nexo de causa e efeito que os vincula, mormente em razão de ter alegado e provado *todos os seus argumentos de defesa, especialmente pela inexistência do fato gerador de contribuição previdenciária, argumentos estes que, se acolhidos pelos Doutos Julgadores, haverá a reforma da decisão gerreada e por via de consequencia o arquivamento do processo.*

Inicialmente deve-se frisar que, de fato, o julgamento da presente autuação, em seu mérito, encontra-se vinculado ao processo nº 10580.726296/2010-42 – Auto de Infração nº 37.183.743-0, onde o Fisco promoveu o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, procedendo, assim, o argumento da contribuinte em relação a prejudicialidade suscitada.

Neste sentido, cumpre informar que, incluído nesta mesma pauta de julgamento, esta Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem negar provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.726296/2010-42 – Auto de Infração nº 37.183.743-0, mantendo a tributação sobre os valores pagos/remunerações dos segurados contribuintes individuais, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO  
RECOLHIMENTO.*

*Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.*

*NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO  
INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.*

*Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela*

*fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.*

*Com fulcro no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, constatando a fiscalização que a escrituração contábil da empresa não representa a movimentação real de remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro, aplicar-se-á a aferição indireta para apuração das contribuições devidas, incumbindo à empresa o ônus da prova em contrário.*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

*Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

**PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.*

*Recurso Voluntário Negado.”*

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que as contribuições que pretensamente deixaram de constar das folhas de pagamento foram lançadas naquele lançamento principal.

Na esteira desse entendimento, no mérito, uma vez mantida a exigência fiscal/contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, não há que se falar na improcedência da autuação sob análise, como pretende fazer crer a recorrente, impondo seja mantida a exigência na forma lançada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Processo nº 10580.726426/2010-47  
Acórdão n.º **2401-003.394**

**S2-C4T1**  
Fl. 123

---

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA